



**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE
TERCEIRA SEÇÃO DO EMG
CENTRO DE ENSINO E INSTRUÇÃO
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS**



JAIR OLIVEIRA DA SILVA FILHO

**INQUÉRITO POLICIAL MILITAR DA ELABORAÇÃO AO ARQUIVAMENTO:
INTERFACE BRASIL E SERGIPE**

ARACAJU/SE

2022

JAIR OLIVEIRA DA SILVA FILHO

**INQUÉRITO POLICIAL MILITAR DA ELABORAÇÃO AO ARQUIVAMENTO:
INTERFACE BRASIL E SERGIPE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como parte dos requisitos necessários para aprovação no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Sergipe – CFO-PM/SE – 2021.

Orientador: Cap Josenilton de Deus Alves

ARACAJU/SE

2022

AGRADECIMENTOS

Ao Universo, por ofertar sabedoria e tranquilidade durante todo o percurso trilhado na Escola de Formação de Oficiais Major Manoel Alves de Oliveira Santos.

Ao Capitão Josenilton de Deus Alves pela tranquilidade, sabedoria e destreza, ofertados na condução deste trabalho.

A minha esposa, Lorena Nogueira Costa Oliveira, por toda devoção demonstrada durante todos os dias que se apresentaram desde a preparação para o certame, até a conclusão do curso de formação de oficiais da Polícia Militar do Estado de Sergipe.

Aos meus pais, por serem exemplos de retidão e dedicação à família.

Aos colegas do curso pela convivência diária, ajuda mútua e aprendizagem coletiva.

UMA ANÁLISE OBJETIVA DA ELABORAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR NO BRASIL E NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE

Jair Oliveira da Silva Filho.¹

Resumo:

O Inquérito Policial Militar é um procedimento administrativo que objetiva angariar elementos de prova, a fim de subsidiar a ação penal, ofertando instrumentos para que o Ministério Público possa dar andamento a persecução penal. A finalidade do presente trabalho, de modo geral, é analisar a metodologia utilizada pelas corporações militares no Brasil no momento da elaboração deste procedimento, levando em consideração os nortes legais estabelecidos no Código de Processo Penal Militar brasileiro. Noutro giro, pretende-se analisar as peculiaridades da elaboração da marcha inquisitiva no âmbito da Polícia Judiciária Militar do Estado de Sergipe. Por fim, insta salientar que a pesquisa aqui apresentada adotou como principal metodologia de pesquisa o método exploratório, perpassando pela pesquisa aplicada, analisando normas, documentos e bibliografias relacionadas com a competência da autoridade de Polícia Judiciária Militar.

Palavras-chave:

Inquérito Policial Militar, Polícia Judiciária Militar, Estado de Sergipe.

¹ Aluno do 2º Ano do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Sergipe, e-mail: jairconcurso@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi elaborado utilizando, principalmente, o método exploratório, perpassando pela pesquisa aplicada, analisando normas, documentos e bibliografias relacionadas à competência da autoridade de Polícia Judiciária Militar para lavrar o Auto de Prisão em Flagrante (APF) e o Inquérito Policial Militar no Brasil (IPM), no âmbito da Polícia Militar do Estado de Sergipe. É importante salientar que há uma grande carência de material de pesquisa que ventila o tema abordado, no Brasil, os doutrinadores do Direito, muitas vezes, relegam as normas afetas ao sistema castrense a um segundo plano, parecendo não demonstrar muito interesse em se debruçar sobre os fatos, elementos e normas aplicáveis ao dia a dia da caserna.

O artigo em tela pleiteia analisar, de forma objetiva, a elaboração do inquérito policial militar no Brasil e seus reflexos no oferecimento da denúncia. Fazendo uma análise metodológica de pesquisa aplicada na elaboração deste procedimento administrativo na pátria e, mais especificamente, nos seios da Polícia Judiciária Militar do Estado de Sergipe, analisando como é feita a colheita dos elementos de prova na fase administrativa cautelar pelos encarregados da instrução desta peça inquisitiva. Levando em consideração algumas peculiaridades da Polícia Militar do Estado de Sergipe, como a centralização da competência para instaurar e confeccionar o Inquérito Policial Militar (IPM), no âmbito da Polícia Judiciária Militar do Estado supracitado, inclusive, podendo avocar o IPM e modificar o relatório com o parecer final do encarregado, caso entenda ser outra a solução.

É trivial no domínio jurídico que o Ministério Público Militar é o titular da ação penal pública incondicionada e que, na grande maioria das vezes, este órgão tem utilizado como principal elemento de prova, para o oferecimento da denúncia, as informações angariadas no inquérito policial militar. No entanto, o que é essa peça inquisitiva? O inquérito policial militar é um procedimento administrativo pré-processual, sendo a apuração sumária de um fato que poderá configurar crime militar. Possui o caráter de instrução provisória e sua principal finalidade é buscar a materialidade e autoria do crime militar, reunindo elementos necessários que possibilitem ao Ministério Público Militar o oferecimento ou não da denúncia.

Vale parafrasear aqui os ensinamentos do mestre Vicente Greco Filho, que ao analisar o inquérito, afirma que a finalidade investigatória desta peça é cumprir dois objetivos: dar elementos para a formação da *opinio delicti* e dar o embasamento probatório suficiente para

que a ação penal tenha justa causa, que é o princípio de prova mínima razoável sobre a existência do crime e da autoria e em que pese o IPM ser uma peça dispensável, é o instrumento mais utilizado pelo Ministério Público Militar como norte probatório para dar andamento para a ação penal pública.

Não bastando as informações supracitadas, pretende-se abordar algumas peculiaridades na elaboração do IPM, no âmbito da Polícia Militar do Estado de Sergipe, que é a centralização da competência para confeccionar esse procedimento administrativo, pois com a entrada em vigor da Portaria nº05/2019-GCG- PMSE, de 28 de agosto de 2019, bem como a Portaria nº 14/2022-GCG, de 18 de fevereiro de 2022, somente os oficiais lotados na Corregedoria Geral da Polícia Militar no Estado de Sergipe, mais especificamente, no setor da Central de Polícia Judiciária Militar – CPJM – poderão lavrar o auto de prisão em flagrante e instruir o inquérito policial militar.

Este último, somente após a abertura deste procedimento pelo Comandante Geral da Polícia Militar, já que segundo o art. 4º da Portaria nº 14/2022-GCG, o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Sergipe - PMSE constitui a autoridade de Polícia Judiciária Militar, no âmbito da corporação, o qual instaurará ou determinará a instauração de IPM, assim que tomar conhecimento de fato que constitua infração penal militar.

A finalidade geral do presente artigo é fazer uma análise da elaboração do inquérito policial militar no Brasil e no âmbito da Polícia Judiciária Militar do Estado de Sergipe, a fim de traçar considerações que balizem sua confecção com o maior zelo e tecnicidade jurídica possível, evitando ineficácia e buscando otimizar os resultados provenientes do oferecimento da denúncia, por parte do Ministério Público Militar, quando essa for calcada nesta peça inquisitorial de instrução provisória.

Mais especificamente, com o resultado deste trabalho se busca mostrar a importância da capacitação técnico-jurídica das autoridades de Polícia Judiciária Militar para elaborar o Auto de Prisão em Flagrante, Inquérito Policial Militar e demais procedimentos administrativos de caráter similar. Outrossim, analisar de forma objetiva como é elaborado o Inquérito Policial Militar no Brasil e traçar um paralelo com a elaboração do IP no âmbito da Autoridade de Polícia Judiciária - Polícia Civil; bem como avaliar as peculiaridades do Estado de Sergipe no tocante a elaboração do APF e do IPM e mostrar que essa concentração é enfatizada na Portaria nº05/2019-GCG- PMSE, de 28 de agosto de 2019 e na Portaria nº 14/2022-GCG, de 18 de fevereiro de 2022, sendo acarretada atenuação da Autoridade de Polícia Judiciária Militar, no âmbito do Estado de Sergipe, no que tange à elaboração do inquérito policial militar e demais procedimentos administrativos afetos a esta peça.

Elencadas todas as considerações, é possível problematizar a seguinte situação: é sabido que o inquérito policial militar é um procedimento administrativo que se destina à apuração de fatos que possam constituir crimes militares, delitos da competência da Justiça Militar, previstos no art. 9º do Código Penal Militar (CPM), bem como as suas autoridades.

E que, a instauração do IPM compete às autoridades mencionadas no art. 7º do CPPM, denominadas autoridades de Polícia Judiciária Militar originárias. Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, comando e hierarquia, essas atribuições poderão ser delegadas aos Oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado. A delegação para instauração do IPM deverá recair em Oficial de posto superior ao do indiciado, seja este Oficial da ativa, reserva, remunerada ou não, ou reformados.

Observa-se que o Código de Processo Penal Militar entre o artigo 9º e o artigo 28º traçará nortes sobre a marcha inquisitiva que o encarregado deverá seguir durante a instrução do IPM, direção essa bastante semelhante com os elencados entre os 4º e artigo 23º do Código de Processo Penal brasileiro e que essa última legislação deixa explícito que deverá ter uma autoridade de Polícia Judiciária presidindo o inquérito, de preferência em cada circunscrição administrativa, facilitando e otimizando assim o angariamento de provas.

A busca pelo aperfeiçoamento na elaboração do Auto de Prisão em Flagrante (APF) e do Inquérito Policial Militar (IPM) é uma máxima perquirida pelas corporações militares do Brasil. É sabido da necessidade de se elaborar um procedimento administrativo com credibilidade técnica suficiente para ceifar qualquer crítica mal-intencionada, quer seja social, midiática, política ou até mesmo, técnico-jurídica.

É trivial que a boa instrução probatória da marcha inquisitiva auxilia o titular da ação penal militar na formação da *opinio delicti* e no embasamento técnico para sustentar o trâmite do processo e, dessa forma, fomenta o respeito pela qualificação técnico-jurídica e profissional dos Promotores para com as Autoridades de Polícia Judiciária Militar, que presidem os procedimentos administrativos no âmbito do sistema inquisitivo castrense.

Por fim, impulsionar essa confiabilidade garante uma defesa institucional em momentos difíceis, que qualquer organização pode passar, principalmente e mais constante, as instituições castrenses estaduais. A importância desse tipo de comportamento – elaboração do IPM com o máximo de zelo técnico possível – não deve ser colocada de lado, isto porque a aproximação da Polícia Militar para com o Ministério Público, entendimento pessoal, foi colocada na esfera nacional com o advento da Carta Magna brasileira de 1988, já que o inciso VII do art.129 da Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu ao *parquet* a competência para exercer o controle externo da atividade policial.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A expressão inquérito policial apareceu no direito brasileiro, pela primeira vez, no Decreto 4.824, de 22 de novembro de 1871, que regulamentava a Lei 2.033/1871. Já a sua função, no âmbito processual penal, surge no Código de Processo Penal de 1832, embora não haja referência expressa ao termo inquérito policial (ROVEGNO, 2015).

Desde então, no Brasil, o principal recurso destinado à realização da investigação criminal é o inquérito policial (no âmbito da polícia judiciária comum) e o inquérito policial militar (no seio da polícia castrense), feito que está a cargo das Polícias Judiciárias e em que são concretizados os elementos que darão forma ao crime, mediante atividades investigativas e de instrução inicial (DUCLERC, 2006).

Relacionado ao tema, Nucci (2004, p.67) mencionou que: “O inquérito policial é um dos procedimentos preparatórios da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria”.

No mesmo sentido, Mirabete (2003, p.78) escreveu que: “Inquérito Policial é todo procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria.”

Insta salientar que foi em Roma que o Direito Militar adquiriu vida própria e passou a ser considerado como instituição jurídica. No exército romano, as faltas graves da disciplina militar eram apenas com tamanha severidade que, na maioria das vezes, acarretava a perda da vida do delinquente em face das bastonadas a que era submetido. Este tipo de castigo corporal aos militares chegou a ser previsto no direito militar pátrio e somente foi abolido no Exército pela Lei nº 2.556, de 26 de setembro de 1874, e na Armada pelo Decreto nº 03, de 16 de novembro de 1889.

Exposto isso, pode-se falar que o inquérito policial é um procedimento administrativo, criado pelo decreto imperial nº 4.844/1871, que tem sua definição lapidada no art.42 da Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, veja-se: “O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus atores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito”. E que segundo a doutrina pátria tem as seguintes características: procedimento escrito; sigiloso; oficial; oficioso; autoritário; indisponível e inquisitivo.

Superada a definição dessa peça inquisitorial de instrução provisória e para melhor entender a dinâmica dessa fase administrativa se passe agora a analisar as suas características para melhor compreender como deveria ser norteada sua elaboração na prática, veja-se:

- Escrito: o Inquérito Policial Militar deve ser escrito, pois assim determina o Código de Processo Penal no seu art.9º, *in verbis*: “Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzido a escrito ou datilografados e, neste caso, rubricados pela autoridade” artigo esse aplicado, de forma subsidiária, no tocante ao Código de Processo Penal Militar.

- Sigiloso: normalmente, o Inquérito Policial Militar é sigiloso, pois segundo o art. 16 do CPPM: “O inquérito é sigiloso, mas seu encarregado pode permitir que dele tome conhecimento o advogado do indiciado.” Cabendo salientar que a necessidade ou não do sigilo é avaliada pela autoridade policial militar, leia-se Oficial de Polícia Militar. Esse sigilo, entretanto, não se aplica ao Juiz, ao membro do Ministério Público e, conforme orientação mais recente da Corte Suprema brasileira, ao Advogado, conforme pode ser observado na súmula vinculante nº 14 senão se veja:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizados por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito aos exercícios do direito de defesa.

Observe que essa característica do inquérito é o oposto do que ocorre no processo. Nos termos do art. 5, LX, CF/88, “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

- Oficial: o Inquérito Policial Militar é conduzido por um representante oficial do Estado e presidido pelo oficial de polícia militar, de preferência um capitão ou oficial superior.

- Oficioso: essa característica do Inquérito Policial Militar constitui que seus procedimentos devem ser impulsionados de ofício, sem necessidade de provocação da parte ofendida, salvo nos casos dos crimes que necessitam de representação, ou de outros interessados, até sua conclusão final. A oficiosidade é consequência do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública.

- Autoritário: autoridade do Inquérito Policial Militar é a característica que estabelece que o oficial de polícia é a autoridade pública com poder de decisão na presidência

do inquérito policial militar e poder de mando dentro da instituição policial (CABRAL, SOUZA, 2013).

- **Indisponível:** uma vez instaurado o Inquérito Policial Militar, o oficial de polícia não pode mais determinar o seu arquivamento, cabendo tal expediente ao juiz de Direito mediante um despacho, logicamente após abrir vista do inquérito ao membro do Ministério Público.

- **Inquisitivo:** essa característica é indissociável do Inquérito Policial Militar porque todo o controle está em um único órgão, chamada Polícia Judiciária Militar (art. 7º do CPPM e art. 144, § 5º, da CF). Outrossim, diferentemente do que ocorre no processo, não há contraditório no Inquérito Policial Militar.

Por último se faz necessário citar, nesse tópico, os prazos para conclusão do Inquérito Policial, por questões didáticas será utilizada uma tabela para facilitar o entendimento do leitor, veja-se:

Tabela: Prazos para Conclusão de Inquérito Policial

PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO	INDICIADO SOLTO	INDICIADO PRESO
Crimes de competência da Justiça Federal (art.66 da Lei 5.010/66)	Por analogia aplica-se do prazo de 30 dias do CPP.	15 dias, podendo ser prorrogado por mais 15 dias.
Crimes de competência da Justiça Comum Estadual (art.10 do CPP)	30 Dias	10 Dias
Crimes previstos na Lei de Entorpecente (art.51 da Lei 11.343/2006)	90 dias, podendo ser prorrogados por mais 90 dias.	30 dias, podendo ser prorrogado por mais 30 dias.
Crimes contra a economia popular (art. 10, §1º da Lei 1.521/51)	10 Dias	10 Dias
Crimes Eleitorais – art.9º Res.23.363/1 TSE.	30 Dias	10 Dias
Inquérito militar (Decreto-Lei 1.002/69 – Código de Processo Penal Militar)	40 Dias	20 Dias

2.1. INQUÉRITO NA LEGISLAÇÃO ESPARSA

Há a necessidade de salientar que existem várias outras modalidades de inquéritos, essas outras modalidades não serão objeto de estudo, mas por questão de zelo cabe, no presente instrumento, mencionar a existência e algumas de suas características.

Na lição do mestre Fernando Capez (2010, p.113):

O art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal deixa claro que o inquérito realizado pela polícia judiciária não é a única forma de investigação de criminal. Há outras, como por exemplo, o inquérito realizado pelas autoridades militares para apuração de infrações de competência da justiça militar (IPM); as investigações efetuadas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), as que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, e serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de 1/3 de seus membros, para apuração de fatos determinado, com duração limitada no tempo (CF,art.58,§3); o inquérito civil público, instaurado pelo Ministério Público para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art.120,III), e que eventualmente, poderá apurar também a existência de crime conexo ao objeto da investigação; o inquérito em caso de infração penal cometida na sede ou dependência do Supremo Tribunal Federal (RISTF,art.43); o inquérito instaurado pela Câmara dos Deputados ou Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências, hipótese em que, de acordo com o que dispuser o respectivo regimento interno, caberá à Casa a prisão em flagrante e a realização do inquérito (Sumula 397 do STF); a lavratura de auto de prisão em flagrante presidida pela autoridade judiciária, quando o crime for praticado na sua presença ou contra ela (CPP, art.307).

Quando surgirem indícios da pratica de infrações penal por parte de membros da Magistratura ou do Ministério Público no curso da investigação, os autos do inquérito deverão ser remetidos, imediatamente, no primeiro caso, ao tribunal ou órgão especial competente para julgamento e, no segundo caso, ao Procurador-Geral de Justiça, a quem caberá dar prosseguimento aos feitos (Lei complementar n° 35/79 – LOMN, art.33, parágrafo único, e Lei n° 8.625/93- LONMP, art.41, parágrafo único). SE o suspeito for membro integrante do Ministério Público da União, os autos do inquérito deverão ser enviados ao Procurador-Geral da República (art.18, parágrafo único, da LC n° 75/93).

No tocante ao inquérito judicial presidido pelo juiz de direito visando à apuração de infrações falimentares, tal possibilidade não mais subsiste em nosso ordenamento jurídico. Com efeito, com o advento da nova lei de Falência (Lei.11.101, de 9 de fevereiro de 2005), a qual revogou o Decreto n° 7.661/45, não há mais se falar em investigações presididas por juiz de direito nos crimes falimentares, já que o mencionado diploma legal aboliu o inquérito judicial que compunha o procedimento bifásico da antiga Lei de Falência (fase do inquérito judicial e fase processual). Com o advento da Lei n° 11.101/2005 o juiz, em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática do crime falimentar, cientificara o Ministério Público (art.186. §2º).

Há, ainda, o inquérito por crimes praticados por magistrados ou promotores, nos quais as investigações são presididas pelos órgãos de cúpula de cada carreira, de acordo com o que dispõe o art.33, parágrafo único, da LOMAN, e art.41, parágrafo único da LONMP. (TÁVORA, ALENCAR, 2020)

Finalmente, insta aludir que ainda existe o inquérito para apuração de falta grave previsto nos artigos 853 a 855 da CLT senão veja:

O inquérito para apuração de falta grave na Justiça do Trabalho é uma ação proposta pelo empregador contra o empregado estável (CLT, art. 652, b), apresentada por escrito à Vara do Trabalho ou ao Juízo de Direito (CLT, art.853). Nesse procedimento administrativo o empregador, autor, toma o nome de requerente, e o empregado, o de requerido, cabendo observar que essa modalidade de investigação de inquérito só é admitida contra o empregado estável, seja qual for a origem da estabilidade: normativa, convencional, contratual ou legal.

2.2 INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Como já foi abordado, a definição do IPM, de forma robusta, no decorrer deste trabalho, nesse momento se detém a traçar apontamentos sobre as precauções que o encarregado pelo inquérito deverá adotar, pois de fato essa é a parte prática mais importante a ser adotada durante a marcha inquisitiva.

O Código de Processo Penal Militar determina que cabe ao encarregado a designação de escrivão para o inquérito, se não tiver sido feita pela autoridade que lhe deu delegação para aquele fim, recaindo em segundo ou primeiro-tenente, se o indiciado for oficial, e em sargento, subtenente, nos demais casos.

Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal militar a autoridade competente deverá, se possível:

a) Dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e a situação das coisas, enquanto necessário.

Essa é uma fase decisiva para o desbaratamento do crime, principalmente, nos homicídios, já que o teatro delituoso “conversa” com o observador, perito, autoridade. No tocante à realização desta diligência, por parte da Autoridade de Polícia Judiciária Militar, no Estado de Sergipe, se verifica que a mesma resta totalmente prejudicada. Já que conforme determinação da Portaria 05/2019 da GCG, só haverá lavratura de flagrante a abertura de IPM na Central de Polícia Judiciária Militar que é localizada na cidade de Aracaju/SE. Logo, esse passo importantíssimo, em função da portaria, é “terceirizado” aos policiais de área que não será a mesma autoridade responsável pela lavratura do procedimento administrativo adequado.

b) Aprender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato.

Outra ação que depende do olhar crítico da autoridade de Polícia Judiciária Militar no local do crime, já que, como dito no tópico anterior, o local do crime “conversa” com o observador do pós-delito.

c) Efetuar a prisão do infrator, em caso de flagrante.

Este tópico dispensa comentários, mesmo com a concentração hiperbólica da competência para lavrar o IPM e o APF, no âmbito da PMSE, acredita-se que neste caso, do flagrante enquanto prisão captura, não há um prejuízo real.

d) Colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

É de crucial importância colher todas as provas que sirvam de esclarecimento para o crime, ocorre que para identificar o que seria uma possível prova, muitas vezes, seria necessário um conhecimento técnico específico, uma equipe biodiversificada para fazer uma varredura precisa no local do crime. Ocorre que, na PMSE, quando do momento da verificação do delito, muitas vezes, somente a viatura local, normalmente, composta por duas praças que se deslocam até o cenário do crime, a fim de diligências e colher as provas.

Já o art.13 do CPPM vai guiar o encarregado do inquérito que deverá, para a formação deste:

- ouvir o ofendido;
- ouvir o indiciado;
- ouvir testemunhas;
- proceder a reconhecimento de pessoas e coisas, e acareações;
- determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outros exames;
- determinar a avaliação e identificação da coisa subtraída, desviada, destruída ou danificada, ou da qual houve indébita apropriação;
- proceder a buscas e apreensões;
- tomar as medidas necessárias destinadas à proteção de testemunhas, peritos ou do ofendido, quando coactos ou ameaçados de coação que lhes tolha a liberdade de depor, ou a independência para a realização de perícias ou exames.

Para verificar a possibilidade de haver sido a infração praticada de determinado modo, o encarregado do IPM poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública, nem atente contra a hierarquia ou a disciplina militar.

As testemunhas e o indiciado, exceto caso de urgência inadiável, devem ser ouvidos durante o dia, em período entre às 7 (sete) e às 18 (dezoito) horas. Não será inquirida a testemunha por mais de 4 (quatro) horas consecutivas, sendo-lhe facultado o descanso de meia hora, sempre que tiver de prestar declarações, além daquele termo.

Realizada as diligências supracitadas, no tocante à conclusão, o inquérito deverá terminar dentro de 20 (vinte) dias, se o indiciado estiver preso, contado esse prazo a partir do dia em que for executada a prisão; ou no prazo de 40 (quarenta) dias, quando o indiciado estiver solto, contados a partir da data da instauração do inquérito. Na hipótese de o réu solto, o prazo poderá ser prorrogado por mais 20 (dias) pela autoridade militar superior, desde que não estejam concluídos exames ou perícias já iniciadas, ou haja necessidade de diligência, indispensáveis à elucidação do fato.

Há, ainda, a possibilidade de prorrogação do prazo da conclusão do IPM, desde que o pedido seja realizado antes da terminação do prazo. Por fim, o inquérito será encerrado com relatório, em que o encarregado mencionará as diligências feitas, as pessoas ouvidas e os resultados obtidos, com indicação do dia, hora e lugar em que ocorreu o fato delituoso. Em conclusão, dirá se há infração disciplinar a punir ou indício de crime, pronunciando-se, neste último caso, justificadamente, sobre a conveniência da prisão preventiva do indiciado.

Descrito o passo a passo das diligências legais indicadas pelo CPPM de com deverá ser instruído o IPM, volta-se a atenção para a peculiaridade da elaboração do APF e IPM, no âmbito da Polícia Militar, do Estado de Sergipe. Aqui a Portaria nº05/2019 da CGC determina que o inquérito e o auto de prisão em flagrante de crime militar só poderão serem lavrados na Central de Polícia Judiciária Militar – CPJM. Ventila-se que essa centralização hiperbólica esvazia a autonomia da autoridade de Polícia Judiciária Militar que não está lotado na CPJM e, de forma reflexa, deixa de otimizar a colheita de provas que ocorre no local do crime, já que todo procedimento supracitado deverá ser elaborado na cidade de Aracaju/SE.

2.3 DA AUTORIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

A palavra Autoridade é derivada do latim, *auctoritas, āctis*, que significa cumprimento, execução, conselho. Segundo o ilustre doutrinador Cretella Júnior (1984), para o Direito, é possível dizer que a Autoridade administrativa é a pessoa física que age em nome da pessoa

jurídica-administrativa, praticando atos administrativos. Assim, de forma reflexa, é possível inferir que todos os agentes públicos são autoridades, pois praticam atos em nome do Estado – *lato sensu* – a fim de dar fluidez ao bom andamento do serviço público, em suas mais diversas áreas. Noutra giro, no que se refere à autoridade dos policiais – militares ou civis – enquanto membros pertencentes ao grupo geral de funcionários públicos do Estado, também devem ser observados como autoridade pública investidos de parcela do Poder-Dever Estatal.

Adotadas as premissas do parágrafo anterior, no tocante à autoridade da Polícia Militar, é possível observar que essa tem como mister constitucional o dever de executar o policiamento ostensivo e preventivo nos termos do art.144 §5º da CRFB/88. Ocorre que, muito além dessa atribuição normativa, há outras funções que também são desempenhadas pelas milícias estaduais, entre essas está o exercício da Autoridade de Polícia Judiciária Militar – Atendidas as devidas proporções e adequações legais entre as atribuições das forças armadas e da Polícia Militar – o Decreto-Lei nº1.002, de 21 de Outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar – traz no corpo do art. 7º a descrição de quem são as autoridades competentes para exercer a atividade de Polícia Judiciária Militar, veja-se:

Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

- a) pelos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;
- b) pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;
- c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados;
- d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando;
- e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;
- f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados;
- g) pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
- h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios;

Delegação do exercício

§ 1º Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado.

§ 2º Em se tratando de delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá aquela recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado.

§ 3º Não sendo possível a designação de oficial de posto superior ao do indiciado, poderá ser feita a de oficial do mesmo posto, desde que mais antigo.

§ 4º Se o indiciado é oficial da reserva ou reformado, não prevalece, para a delegação, a antiguidade de posto.

Já o art.8º, do mesmo dispositivo legal, de forma complementar, trará à competência da atuação da Autoridade de Polícia Judiciária Militar, descrevendo de forma pormenorizada as principais atribuições que deverão ser executadas no dia a dia destas autoridades castrenses, veja-se o que diz o Código Processo Penal Militar sobre o assunto:

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

- a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;
- b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;
- c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;
- d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;
- e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;
- f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;
- g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;
- h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.

Assim, é notório que, no âmbito de cada circunscrição territorial, os militares citados no art.7º do CPPM, são muito mais que agentes da autoridade policial, sendo esses a própria Autoridade de Polícia Judiciária Militar, dotados do poder-dever muito semelhante ao dos Delegados de Polícia – civil e federal – logicamente, dentro de sua atribuição legal e afetas aos crimes militares. E que no transcorrer da marcha inquisitiva, leia-se durante a elaboração do Inquérito Policial Militar, poderão e deverão envidar todos os esforços e autoridade para colher o máximo de elementos de prova, a fim de auxiliar o Poder Judiciário e subsidiar o Ministério Público Militar com a ação penal militar.

2.4 VALOR PROBATÓRIO

O Código de Processo Penal Militar traz no corpo do seu art. 297 que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação do conjunto das provas colhidas em juízo. Na consideração de cada prova, o juiz deverá confrontá-la com as demais, verificando se entre essas há compatibilidade e concordância. Observando que o Inquérito Policial Militar é um procedimento administrativo provisório utilizado para angariar elementos de prova, pode-se inferir que os elementos de prova granjeados nessa fase, apesar de possuírem um robusto valor comprovativo, não podem ser

consideradas, isoladamente, como elemento idôneo de convicção de prova cabal na busca da verdade real pelo juiz. Infere-se deste fato que, se o indiciado confessar a prática do delito no curso do IPM e, posteriormente, mudar sua narrativa confessional perante o juiz, já na fase processual, isto afastará o valor da confissão se essa não estiver harmônica ante o conjunto probatório colhido em juízo pelo crivo do contraditório e da ampla defesa.

Salienta-se que apesar de poucos estudiosos pensarem desta forma, o objetivo maior da fase inquisitiva é proteger o militar inocente, já que o IPM colhe informações para refutar qualquer acusação injusta contra um possível suspeito. Eventualmente, se no curso da marcha inquisitiva não houver elementos mínimos de prova da prática do delito e de sua autoria, provavelmente, o Ministério Público não oferecerá a denúncia contra o provável suspeito, e isso desonera o militar e evita gastos desnecessários com a movimentação da máquina judiciária.

Noutro giro, o ilustre professor Guilherme de Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado, expõe sobre a validade das provas angariadas na fase investigativa: a Constituição Federal, através dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, seria maculada, quando uma prova, possível de ser concretizada em juízo, fosse antecipada para a fase extrajudicial, valendo, posteriormente, como meios de prova contra o réu.

Conclui-se que, salvo as provas técnicas não repetíveis e realizadas por peritos oficiais, não haverá valor absoluto nas provas produzidas no curso do IPM se não forem ratificadas na fase do processo, norteando-as pelo contraditório e ampla defesa. Assim, não poderá a autoridade judiciária militar fundamentar uma decisão condenatória se utilizando, exclusivamente, dos elementos probatórios colhidos no IPM, pois este tem um valor meramente informativo para a propositura da ação penal militar.

Por fim, não é possível deixar passar despercebido que há correntes doutrinárias que afirmam que todos os elementos de prova angariados durante a marcha inquisitiva deverão ser sopesados pelo magistrado, já que foram produzidos por um órgão oficial do Estado. Infere-se deste entendimento que o IPM possui um valor probatório restrito, não podendo embasar, de forma exclusiva, uma sentença condenatória, mas tudo que ali for produzido pela autoridade competente deverá ser analisado com a devida atenção, pois mesmo não ponderando o contraditório e ampla defesa, esses se revestem de uma verdade relativa, já que foram produzidas por um agente público.

2.4. ARQUIVAMENTO

Uma vez iniciada a marcha inquisitiva, o Inquérito Policial Militar se torna indisponível à autoridade de Polícia Judiciária Militar, conforme é observado no art.24 do CPPM ao afirmar que a autoridade militar não poderá mandar arquivar os autos do inquérito, embora conclusivo da inexistência de crime ou de inimputabilidade do indiciado. Logo, em que pese o IPM ser uma peça preparatória da ação penal, a autoridade de Polícia Judiciária Militar não poderá determinar o arquivamento do procedimento investigativo, ainda que conclua pela inexistência de crime militar ou não haja determinação de sua autoria.

Esse é um reflexo do fato de que a *opinio delicti* não pertence ao oficial militar, cabendo-a tão somente ao titular da ação penal e não ao encarregado do IPM, que deve atuar buscando determinar a materialidade do fato criminoso e de sua autoria. Assim, independentemente da conclusão chegada após a elaboração do IPM, o mesmo deverá, obrigatoriamente, ser remetido para autoridade judiciária, que após ouvir a opinião do órgão ministerial, poderá determinar seu arquivamento. Não podemos deixar de informar que com o advento da Lei 13.964/2019 – que teria alguns reflexos jurídicos no CPPM – caberia unicamente ao Ministério Público determinar o arquivamento do IPM, sem precisar da homologação do Poder Judiciário, mas esse dispositivo legal está com sua aplicabilidade suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal.

3. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A busca pelo aperfeiçoamento técnico-jurídico na elaboração do Inquérito Policial Militar, Auto de Prisão em Flagrante e demais procedimentos administrativos de competência da autoridade de Polícia Judiciária Militar é um dever de toda autoridade militar e deverá ser norteada pelo Código de Processo Penal Militar, sem afastar eventuais portarias e regulamentações legais que viabilizem as peculiaridades de cada corporação, visto a complexidade das diversas realidades regionais no Brasil.

Sob outra perspectiva, sobrepesando todos os argumentos difundidos no decorrer deste trabalho, é possível inferir que, de fato, as regulamentações normativas sobre a elaboração do Inquérito Policial Militar, no âmbito do Estado de Sergipe, acarretaram, em análise primária, uma atenuação da competência da autoridade da Polícia Judiciária Militar nas diversas circunscrições. Fato este que a princípios não deve ser observado como um ato tecnicamente interessante.

Vale salientar que essa situação poderá ser encarada por dois prismas, em um primeiro momento poderá ser observado como algo positivo, já que a centralização poderá acarretar uma especialização na elaboração desta peça, gerando uma expertise nos colaboradores do Comandante Geral, dos oficiais que elaboram o IPM na Central de Polícia Judiciária Militar, que funciona junto a Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado de Sergipe. O que elevaria a tecnicidade do IPM durante toda marcha persecutória de angariamento de prova.

Observando essa convergência por outra ótica, a centralização da competência para instaurar o IPM, cabendo unicamente ao Comandante Geral, poderá acarretar uma atenuação do poder da autoridade de Polícia Judiciária, em sua respectiva circunscrição, coadunando-se a este fato, ainda é possível observar que a colheita dos elementos de prova poderão sofrer algum prejuízo, já que a competência para lavrar o APF e instrução do IPM será realizado por um oficial – de preferência um capitão – lotado na CPJM, que tem funcionamento exclusivamente na cidade de Aracaju. Veja, caso ocorra um crime militar na cidade de Canindé de São Francisco – que fica a aproximadamente 200 km da capital Sergipana – o suposto infrator do pretense crime militar deverá ser conduzido até a cidade de Aracaju para que o procedimento seja lavrado, isso no caso de prisão em flagrante. Já se for para instaurar um IPM, via portaria, para apurar um delito praticado na mesma cidade de Canindé de São Francisco, esse IPM será instaurado e conduzido por um oficial da Polícia Militar lotado na cidade de Aracaju. Essa situação poderá acarretar um robusto prejuízo na marcha inquisitiva, já que todo suposto crime militar ocorreu em Canindé de São Francisco, mas será apurado por policiais lotados na CPJM em Aracaju.

Assim, acredita-se que seja mais interessante – juridicamente falando – que cada circunscrição tenha uma autoridade de Polícia Judiciária Militar plenamente competente para dar andamento ao angariamento de prova via IPM pelo crime militar que ali tenha ocorrido. Como ocorre no âmbito da Polícia Judiciária – civil e federal – pois desse modo os elementos de prova, que forem colhidos, serão mais próximos da verdade real tão almejada durante o curso da ação penal militar.

4. CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou a temática, observando todas as óticas possíveis e de maneira atenta buscou comparar a elaboração do Inquérito Policial Militar, em algumas regiões do Brasil, realizando o paralelo com o Estado de Sergipe. A intenção maior foi propor reflexões, análises e sugestões para dar celeridade na elaboração do Inquérito Policial Militar, sem perder uma tecnicidade jurídica em sua confecção, bem como viabilizar que o curso da marcha inquisitiva seja balizada o mais próximo possível do princípio da verdade real, que é visto pela doutrina pátria como uma pedra angular dentro do processo penal militar.

Há vozes que difundem a ideia da centralização da confecção do IPM em uma única seção da Polícia Militar do Estado de Sergipe sob o argumento de que o juízo militar competente para julgar o crime militar – a 6ª Vara Criminal – tem competência firmada na capital Sergipana, bem como que a centralização da elaboração dos inquéritos havia sido realizada com base em um estudo empírico e orientações do Ministério Público estadual. Apesar da relevância dos argumentos supracitados, é possível inferir que essa centralização parece que não foi a decisão mais acertada, já que há uma centralização territorial e funcional para dar andamento para a marcha inquisitiva e esse fato poderá acarretar um afastamento do tão festejado princípio da verdade real, que uma pedra angular do Processo Penal Militar, não bastando esse fato se infere que a centralização também acarreta uma atenuação do empoderamento da autoridade de Polícia Judiciária Militar em suas respectivas circunscrições.

Por fim, acredita-se que a decisão mais interessante seria realizar uma capacitação técnico jurídica continuada dos oficiais que legalmente, nos termos do Código de Processo Penal Militar, têm competência para confeccionar o Inquérito Policial Militar e demais peças administrativas correlatas. Essa atitude coadunada com a possibilidade de cada autoridade de Polícia Judiciária Militar realizar o IPM, em sua própria circunscrição, aproximaria a marcha inquisitiva da verdade real e, possivelmente, tornaria mais robusto os elementos de prova colhidos durante todo procedimento administrativo e, de forma reflexa, facilitaria o oferecimento da denúncia ou impronúncia do Policial Militar acusado de ser autor de um crime militar.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.
- BRASIL. Decreto Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Institui o Código de Processo Penal Militar.
- CABRAL, Bruno Fontenele e SOUZA, Rafael Pinto Marques. **Manual Prático de Polícia Judiciária**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 129.
- CAPEZ, Fernando. **Rapto Violento ou Mediante Fraude: Inexistência de Abolitio Criminis na Visão do STF**. 2010.
- CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. Vade Mecun. São Paulo: Saraiva, 2020.
- COUTO, Daniel Ribeiro (Org.). **Legislação e Organização Institucional da PMSE: Leis afetas à Polícia Militar do Estado de Sergipe**. 3ª ed. Aracaju: J Andrade, 2019. Portaria n°05/2019-GCG- PMSE, de 28 de agosto de 2019. Manual de Polícia Judiciária Militar do Ministério Público Militar em parceria com o Ministério da Justiça – 2019.
- DUCLERC, Elmir. **Curso básico de direito processual penal. Rio de Janeiro**, Lumen Juris, v. 2, p. 252, 2006.
- GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- JÚNIOR, José Cretella; SAMPAIO, Tércio. **Introdução ao estudo do direito**. Forense, 1984.
- MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal: parte geral. rev. e atual**. São Paulo: Atlas, v. 1, 2003.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 2ªed, São Paulo: Ed. Forense, v.15, p.230, 2021.
- Portaria n°05/2019-GCG- PMSE, de 28 de agosto de 2019.
- Portaria n° 14/2022-GCG, de 18 de fevereiro de 2022.
- ROVEGNO, André; **O Inquérito Policial e os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa**. São Paulo: Bookeseller, v. 20, p. 180, 2015.
- TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Novo Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: JusPodivm, 2020.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal. Vol 1**. São Paulo: Saraiva, 28ª ed., 2016.